

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL		
Fis_	6	#

Parecer /2016.

Novo Repartimento, ___/2016.

Dispensa. Contrato de Locação. Locação de imóvel para funcionamento de salas de aula na EMEF Rei dos Reis, na Vila Novo Horizonte, Município de Novo Repartimento-PA. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Oficio 088/2016 DC/SEMED(protocolo 2645/2016), da lavra do Secretario Municipal de Educação solicitando a locação de duas salas para funcionar como anexo à EMED Rei dos Reis, localizada na Vila Novo horizonte, Novo Repartimento-PA.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria-Geral com a documentação do imóvel que pretende-se locar, solicitação de despesa emitida pelas Secretarias Responsáveis bem como a autorização de abertura do processo de dispensa emitida pelo Secretário Municipal de Educação.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Publico. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.





A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na impressa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel específicado no processo em análise justifica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal não dispor de nenhum imóvel próprio capaz de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Pesca e de Agricultura.

No que se refere à modalidade de dispensa, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do artigo 24 da Lei 8.666/93 firma que é dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer.

Todavia, sugere-se que sejam tomadas as providencias a seguir indicadas:

- 1) conste no processo a indicação de existência de dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade;
- 2) conste no processo a comprovação de **vistoria** no imóvel bem como avaliação do valor de mercado pela Comissão



de Avaliação do Município (vinculada à Secretaria M. de Infra-Estrutura);

 $\acute{\text{E}}$ o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

